

Regulamenta a Lei nº 11.846, de 6 de julho de 1995, que estabelece normas para aplicação de penalidade pela prática de molestamento sexual por servidores públicos municipais nas dependências da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.846, de 6 de julho de 1995, a parte ofendida deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, representar, por escrito, à sua chefia imediata, historiando os fatos, identificando o servidor infrator e nomeando eventuais testemunhas do ocorrido.

§ 1º - A autoridade que tenha conhecimento da infração deverá, no mesmo prazo, representar por escrito nos moldes estabelecidos no "caput" deste artigo, com a expressa anuência da parte ofendida.

§ 2º - Constituído-se a ocorrência em fato típico previsto no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais, deverá a representação ser obrigatoriamente instruída com cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 2º - De posse da representação devidamente formalizada e autuada, a autoridade responsável pela Unidade onde ocorreram os fatos deverá tomar providências para a imediata instauração de Averiguação Preliminar.

Art. 3º - A Comissão responsável pela Averiguação Preliminar, além das providências de praxe, deverá adotar as seguintes medidas:

I - Oitiva das partes envolvidas;

II - Encaminhamento, em expediente apartado, da parte ofendida e do servidor infrator ao DEMED, para realização de perícia médica conclusiva acerca do grau de imputabilidade de ambos;

III - Oitiva das testemunhas indicadas na representação, das chefias dos envolvidos e de colegas que possam informar acerca de antecedentes de ambas as partes;

IV - Exame do prontuário dos servidores, para verificar se constam anotações de ocorrências semelhantes, anexando, em caso positivo, as xerocópias pertinentes aos autos.

Art. 4º - Finda a Averiguação Preliminar, a Comissão de que trata o artigo anterior oferecerá relatório circunstanciado e conclusivo que será encaminhado ao Administrador Regional ou ao Secretário da Pasta a que pertencer a Unidade em que o fato ocorreu.

Art. 5º - O Secretário da Pasta ou o Administrador Regional, após criteriosa análise, em despacho fundamentado, determinará:

I - A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 11.846, de 6 de julho de 1995, limitada a suspensão a 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - A remessa dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED para a adoção das medidas tendentes à aplicação de penalidade de suspensão superior a 5 (cinco) dias, ou da penalidade prevista no inciso III do artigo 1º, da Lei nº 11.846, de 6 de julho de 1995;

III - O arquivamento do feito quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional ou a impossibilidade de aplicação de pena disciplinar.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1998, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal